



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 086, DE 05/02/1998

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o [Art. 98, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos [arts. 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal](#) e legislação em vigor.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de cooperação ou convênios.

Art. 3º Entende-se por necessitados, beneficiários da política de Assistência Social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstância (s) especial (is), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único. É presumida a carência do indivíduo com renda até 01 (hum) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social (que controla os auxílios às pessoas) manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez por ano.

§ 2º Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 5º As pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

III - transporte, para deslocamento, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;

IV - aquisições de caixões para sepultamento;

V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;

VI - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - livros didáticos e material escolar.

§ 1º O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela [Lei Federal nº 8.666/93](#).

§ 2º Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

Art. 6º A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social (que controla o cadastro de carentes) por

ATENDA-SE individualizado, dirigido por profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo único. O fornecimento do ATENDA-SE dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e de prévio empenho da despesa.

Art. 7º Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social (que fornece o ATENDA-SE), efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 8º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10. Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11. O Poder Executivo providenciará o cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo [art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93](#).

Art. 12. Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I - existência legal;
- II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício;

Art. 13. As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo ([art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93](#)).

Art. 14. O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício, que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO e de PRESTAÇÃO DE CONTAS, a que se referem os artigos 13º e 15º, devendo também, estabelecer critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I a VII, §§ 1º e 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela [Lei Federal nº 8.666/93](#).

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, 05 de fevereiro de 1998.

*PEDROLÍVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*

